



EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 2384, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei nº 2384, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 18. Até o dia 31 de dezembro de 2023, o sujeito passivo poderá autorregularizar a sua situação perante o fisco federal, confessando e efetuando o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, com decorrente afastamento da incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive nos casos em que o crédito tributário seja objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do § 1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no caput os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no caput poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.



Liderança do Progressistas

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos e incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput, serão reduzidos:

- I – em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;
- II – em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III – em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e
- IV – em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 7º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§ 8º Para efeito do disposto no caput, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 9º O valor dos créditos de que trata o § 8º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 10 A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 11 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.

§ 12 No curso do prazo previsto no caput e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Liderança do Progressistas

§ 13 O pagamento mencionado no caput compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição Federal.

§ 14 Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista no caput:

I – os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 15 Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência do disposto no caput.”



Liderança do Progressistas

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados destinado a analisar e debater a PEC nº 45/2019 realizou diversas audiências públicas com especialistas sobre o Sistema Tributário Nacional, além de autoridades do Governo Federal. Uma das principais Diretrizes do Grupo de Trabalho foi a necessidade de simplificação dos tributos, dado o efeito positivo na produtividade da economia brasileira e a redução da litigiosidade atualmente existente.

Nesse sentido, vale destacar que o sistema tributário no Brasil é marcado por reconhecida insegurança jurídica, refletida no enorme contencioso tributário do país, que soma valores superiores a 75% do PIB, segundo dados de 2019 analisados pelo Relatório “Contencioso tributário no Brasil”, do Insper.

Recorrentemente esse contencioso tributário alcança o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), competentes para julgar as controvérsias em precedentes vinculantes, conforme previsto no art. 927 do Código de Processo Civil.

Em contraposição, o Tesouro Nacional recorrentemente aponta em seus Relatórios Contábeis o baixo grau de recuperabilidade dos créditos tributários.

Dessa forma, a promoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários é medida essencial para enfrentar os desafios do nosso Sistema Tributário Nacional. Ademais, deve-se ressaltar que a promoção de meios alternativos é amplamente adotada na experiência internacional, inclusive sendo incentivada pela OCDE.

Assim, essa emenda propõe a inclusão do art. 18 ao Projeto de Lei nº 2.384 de 2023, com o intuito de possibilitar e promover o recolhimento espontâneo de tributos à Receita Federal do Brasil, com a confissão e recolhimento dos tributos federais ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização contra o contribuinte.

Para estimular essas providências e trazer um importante aumento da arrecadação tão necessária no momento atual, a emenda afasta a incidência da multa de mora e da multa de ofício, bem como reduz os juros incidentes sobre o débito tributário, de forma escalonada.



Liderança do Progressistas

Além disso, a emenda prevê que o pagamento poderá ser feito (i) na modalidade à vista, com maior desconto, ou (ii) em 60 parcelas mensais e sucessivas, bem como (iii) utilizando precatórios, nos termos do art. 100, §11 da Constituição Federal. Também é autorizado o uso de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, do sujeito passivo ou pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade.

A emenda garante ainda que os descontos de principal, multa, juros e encargos legais não sofrerão tributação pelo IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, protegendo os incentivos previstos pela medida de autorregularização e estimulando a participação dos contribuintes nesses mecanismos de diminuição de potencial contencioso.

Desse modo, o que se pretende com essa emenda é criar uma medida capaz de prevenir e reduzir o contencioso tributário, o que em si já representará um enorme ganho para todas as partes, e, ao mesmo tempo, aumentar o grau de efetiva arrecadação tributária, não restando dúvidas de que a proposta apresentada está em linha com a garantia do interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas